

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

NOTA TÉCNICA № 178/2024 - SEI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.002300/2024-60

INTERESSADO: CONSELHEIROS DO CONDEL SUDENE

1. ASSUNTO

1.1. Análise sobre a possibilidade de destinação de 30% (trinta inteiros por cento) do orçamento anual destinado ao financiamento de projetos de infraestrutura pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, no âmbito da programação anual de financiamento, para apoio às delegações de serviços públicos de infraestrutura formatados por entes federados subnacionais da área de abrangência da SUDENE, nos termos da PROPOSIÇÃO CONDEL/SUDENE Nº 185/2024.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

- 2.1. A Proposição CONDEL/SUDENE nº 185/2024 propõe que a definição de orçamento dentro da programação anual do FNE para investimentos em infraestrutura poderia promover maior previsibilidade de recursos para as delegações de serviços públicos de infraestrutura formatados por entes federados subnacionais da área de abrangência da SUDENE, das quais as Concessões e PPPs são exemplos, por meio da definição de destinação de 30% (trinta inteiros por cento) do orçamento anual destinado ao financiamento de projetos de infraestrutura pelo FNE, desde que atendidas as seguintes condições:
 - I Os entes federados subnacionais devem cadastrar a demanda de recursos para apoio financeiro ao projetos de interesse até o final do mês de outubro de cada ano para composição da carteira de delegações de serviços públicos de infraestrutura, visando estruturar a programação de recursos do fundo para o ano seguinte;
 - II Caso o valor da Carteira de Projetos de Concessões e Parcerias Público Privadas (*pipenline* de projetos) definida no prazo-limite não alcance o percentual de até 30% (trinta inteiros por cento), os valores sobressalentes serão remanejados para aplicação em outros projetos de infraestrutura ou de outros setores da economia, conforme a demanda existente junto ao Banco do Nordeste do Brasil BNB;
 - III Caso os projetos, com o respectivo conjunto de informações e documentação necessárias à análise e contratação, não sejam apresentados ao BNB até junho do ano corrente do orçamento do fundo, ou, após análise técnica, os projetos apresentados não se adequem aos requisitos bancários necessários que viabilizem seu financiamento, os valores incialmente reservado para atendimento destes empreendimentos poderão ser remanejados para atendimento das demandas de outros projetos de infraestrutura ou de outros setores economia a critério do BNB.
- 2.2. Durante a 33º reunião do Conselho Deliberativo da Sudene Durante, os membros representantes da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Confederação Nacional do Comércio (CNC), Confederação Nacional das Indústrias (CNI), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) questionaram se tal proposta representaria a uma violação dos dispositivos constitucionais, os quais destinam esses fundos exclusivamente ao apoio financeiro dos setores produtivos da região.

ANÁLISE

Contextualização e Finalidade dos Fundos Constitucionais de Financiamento

- 3.1. A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e dos demais Fundos Constitucionais de Financiamento (FCF) foram previstas na alínea c do inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a destinação de 3% dos recursos arrecadados por meio do imposto sobre renda e sobre produtos industrializados "para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região".
- 3.2. A preocupação do Constituinte com as desigualdades regionais foi também exposta nos objetivos fundamentais da República, que inclui no referido rol o objetivo de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (inciso III do artigo 3º) e no artigo 43, que prevê que a "a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais".
- 3.3. Os Fundos Constitucionais de financiamento foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827/1989, que definiu como objetivo dos Fundos "contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento". O § 1º do Art. 4º afirma que os Fundos Constitucionais de Financiamento podem financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, desde que sejam considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

LEI № 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

"Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

(...)

II -- Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 3º (Revogado pela lei nº 12.716, de 2012)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do **caput** deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)"

<u>Planejamento de aplicação dos recursos do FNE</u>

- 3.4. O processo de planejamento de aplicação dos recursos do Fundo perpassa pela governança das três entidades administradoras. Inicia-se com a publicação de portaria pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) que define as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos do Fundo para cada exercício. O objetivo desta Portaria é incorporar ao processo de planejamento do instrumento os objetivos da política macroeconômica do governo federal, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Encontra-se vigente a Portaria MIDR nº 2.252, de 04/07/2023, que estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Regionais para os exercícios de 2024 a 2027.
- 3.5. Com base nas orientações do MIDR, a Sudene propõe anualmente as diretrizes e prioridades que deverão nortear a proposta de aplicação de recursos do Fundo para o próximo exercício, as quais são apreciadas por seu Conselho Deliberativo. Essas diretrizes são compostas por prioridades espaciais e setoriais, com base no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE). A Resolução Condel/Sudene nº 169, de 15/09/2023, estabeleceu as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2024 e considerou e como diretrizes específicas para aplicação do fundo os eixos estratégicos apontados pelo PRDNE, quais sejam: 1) desenvolvimento produtivo; 2) inovação; 3) infraestrutura econômica e urbana; 4) meio ambiente; e 5) educação. Os eixos de Capacidades Governativas e Desenvolvimento Social não foram considerados nas diretrizes de aplicação, uma vez que contemplam programas com baixa adesão aos critérios de aplicação de recursos do fundo.
- 3.6. Considerando os direcionamentos estabelecidos pelo MIDR e Conselho Deliberativo, o Banco do Nordeste encaminha ao MIDR e à Sudene, para análise e posterior apreciação e deliberação pelo Condel, as propostas dos programas de financiamento e de aplicação dos recursos, na qual é indicada a previsão de receitas, de despesas, os valores a serem aplicados por localização, setor, tipo de beneficiário e as condições de financiamento do fundo. A programação Anual FNE é apreciada e estabelecida pelo Condel a cada ano para o exercício seguinte. A Resolução Condel/Sudene nº 171, de 29/12/2023, estabeleceu a programação para aplicação dos recursos do FNE para 2024, a qual projeta aplicações no setor de infraestrutura no montante de R\$ 8,1 bilhões de reais.

<u>Condições de Financiamento do Programa de Financiamento à Infraestrutura Complementar da Região Nordeste (FNE Proinfra)</u>

3.6.1. A Programação Anual FNE 2024 dispões das seguinte condições de financiamento do FNE Proinfra para o setor de Infraestrutura:

OBJETIVO

Promover a ampliação de serviços de infraestrutura econômica, dando sustentação às atividades produtivas da região.

FINALIDADE

Financiar a aquisição de bens de capital e a implantação, modernização, reforma, relocalização ou ampliação de empreendimentos, incluindo as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, inclusive a elaboração de estudos ambientais e os investimentos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais, contemplando:

- a) investimento fixo;
- b) capital de giro associado ao investimento; e
- c) aquisição isolada de insumos (capital de giro) e, a título de ressarcimento/reembolso, gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento, observado o disposto no item 4.5 (Restrições), em especial a alínea "e".

ATIVIDADES/ ITENS FINANCIÁVEIS

Todos os bens e serviços necessários à viabilização do projeto, com exceção ao disposto no item 4.5 – Restrições, para os seguintes setores:

- 1. geração e distribuição de energia oriunda de fontes convencionais.
- 2. obras de expansão da rede de distribuição de energia elétrica.

- 3. infraestrutura logística, ou seja, a construção e manutenção de ruas, avenidas, viadutos, rodovias, metrôs, ferrovias, portos e aeroportos, visando ao escoamento da produção e/ou ao transporte de passageiros;
- 4. sistemas de telefonia fixa ou móvel em comunidades.
- 5. exploração do gás natural.
- 6. investimentos em conectividade, por meio da expansão da infraestrutura de fibra óptica, rede de banda larga e telefonia móvel (sistemas de internet para coberturas de banda larga fixa por meio de rede de fibra ótica, rede de backbone e similares), inclusive serviços de telecomunicações com tecnologia 4G ou superior.
- 7. implantação, modernização, ampliação, manutenção e otimização da rede de iluminação pública.

NOTA 01: No caso do financiamento à infraestrutura logística e de saneamento básico, é passível de financiamento, inclusive de forma isolada, a contratação de profissionais/empresas de engenharia para acompanhamento técnico, diligence do CAPEX do projeto, tecnologias de gerenciamento, treinamentos e elaboração de projetos.

NOTA 02: São financiáveis os valores relativos a prêmios de seguro dos bens dados em garantia de financiamento realizado com recursos do FNE e que estejam diretamente relacionados à atividade produtiva financiada, abrangendo a contratação e ou renovação de seguro, para vigência pelo prazo de amortização do financiamento.

NOTA 03: São financiáveis, de modo associado ao investimento, as taxas referentes ao licenciamento ambiental e à outorga d'água inerente ao projeto. Tais itens não devem ser confundidos com multas ou sanções derivadas de infrações ambientais.

PÚBLICO-ALVO

- a. Pessoas jurídicas de direito privado e empresários registrados na Junta Comercial que realizem atividades produtivas do setor de infraestrutura;
- b. consórcios de empresas constituídas para a finalidade de conduzir o empreendimento financiado.
- c. Pessoas Jurídicas de Direito Privado responsáveis pela administração ou implantação das Zonas de Processamento de Exportação ZPE do Nordeste.
- d. empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, nos empreendimentos considerados prioritários para a economia, em decisão do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Proposição CONDEL/SUDENE nº 185/2024 (SEI 0667252)

5. **CONCLUSÃO**

- 5.1. O público-alvo do (FNE) para o programa de financiamento FNE Proinfra inclui pessoas jurídicas de direito privado e empresários registrados na Junta Comercial que atuam no setor de infraestrutura; consórcios de empresas constituídos para conduzir empreendimentos financiados; pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela administração ou implantação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) do Nordeste; e empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, cujos empreendimentos sejam considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da Sudene.
- 5.2. A PROPOSIÇÃO CONDEL/SUDENE Nº 185/2024 não promove alteração dos beneficiários do FNE no âmbito da legislação e da Programação Anual FNE, mas somente prevê a possibilidade de que os estados, enquanto membos do CONDEL/SUDENE, possam indicar projetos de infraestrutura que, uma vez enquadrado nas condições de financiamento do fundo, tenham o seu financiamento priorizado no âmbito dos valores já disponíveis para o setor de infraestrutura para o respectivo estado.

JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 20/06/2024, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0668717 e o código CRC FC210798.

Referência: Processo nº 59336.002300/2024-60

SEI nº 0668717